



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 27
Proc. n° 78709/20
Visto: [assinatura]

Decisão n° 005/2020/CMRI/MA

Processo n° 0078709/2020-STC

Ref.: P.A.I n° 1000563202040

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Recorrida: Secretaria de Estado da Transparência e Controle

Assunto: Créditos junto à Polícia Militar do Maranhão

RELATÓRIO

Em 06/03/2020, formulado pela GARRASTAZU, GOMES PEREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. endereçado à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, nos seguintes termos:

"Representamos os interesses da empresa INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 12.887.936/0001-65), e requeremos a informação abaixo listada para fins de fiscalizar a execução orçamentária e financeira do órgão, tendo em vista que o não pagamento tempestivo indica o cometimento de irregularidades que a essa altura podem estar dificultando o pagamento de valores devidos.

A informação requerida é relativa à ordem cronológica conforme as exigibilidades dos pagamentos devidos pela Administração, a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93, em relação aos orçamentos passados, e os arts. 36 e 37 da Lei nº 4.320/64. Ou seja, é relativa à "fila de credores" que deverão ser pagos pela Administração até que a empresa por nós representada receba o que lhe é devido.

Portanto, o que se requer é, em relação a Unidade Gestora 01 (Fundo Municipal de Saúde), Fonte de Recursos 20 (Gestão Plena), exercícios 2019 e atual:

- a) Os Restos a Pagar a que se refere o art. 36 da Lei nº 4.320/64, processados e não processados, em relação aos exercícios 2019 e atual. Conforme art. 92 da lei nº 4.320/64, requer que as informações sejam disponibilizadas por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas;*
- b) A lista de obrigações empenhadas que ao final dos exercícios de 2019 a 2020 que não foram inscritas em Restos a Pagar por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (art. 55, III, 'b', item 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal), contemplando identificação do credor, valor, data da exigibilidade;*
- c) A lista de credores a que se refere o art. 37 da Lei nº 4.320/64 do presente exercício, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas de exercícios anteriores, com as respectivas datas de exigibilidade, valor e identificação dos credores, sendo informado aquilo que foi pago e aquilo que não foi pago para fins de verificação do respeito à Ordem Cronológica;"*

Em 23/03/2020 o SIC/SSP concedeu acesso à informação, registrada a resposta nestes termos:



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 28
Proc. nº 98709/20
Visto: [assinatura]

“Prezado (a), seu pedido de informação protocolado sob o nº 1 000563202040, foi recebido, e em referência à demanda apresentada, e respeitando os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei estadual nº 10.217, de 23 de fevereiro de 2015, o COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, concede acesso às informações públicas, conforme documentos em anexo. Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão da SIC/Ouvidoria SSP/MA está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: e-mail ouvidoriama@gmail.com e telefone (98) 3217- 4099. Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, através do sistema E-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado ao Governador do Estado. Serviço de Informação ao Cidadão da SIC/Ouvidoria SSP/MA.”

Anexada à resposta, o Ofício nº 92/2020-DF, de 17.03.2020, firmado pelo Diretor de Finanças da Polícia Militar do Maranhão, a que juntados documentos que provam a existência do crédito da empresa representada pelo escritório de advocacia requerente, e sua inscrição e reinscrição em restos a pagar, sendo informado, ainda, que aguardada a liberação de recursos pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN para pagamento.

Em 25/03/2020, interpôs o requerente Recurso de 1ª Instância, assim justificado:

“Agradecemos a resposta enviada. No entanto, não estamos buscando o reconhecimento do crédito da empresa, mas sim informações sobre a ordem cronológica de pagamentos.

Portanto, o que se requer é, em relação a Unidade Gestora 190.110 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO), Fonte de Recursos 101 (RECURSOS ORDINARIOS - TESOURO), exercícios 2019 e atual:

- a) Os Restos a Pagar a que se refere o art. 36 da Lei nº 4.320/64, processados e não processados, em relação aos exercícios 2019 e atual. Conforme art. 92 da lei nº 4.320/64, requer que as informações sejam disponibilizadas por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas;*
- b) A lista de obrigações empenhadas que ao final dos exercícios de 2019 a 2020 que não foram inscritas em Restos a Pagar por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados, contemplando identificação do credor, valor, data da exigibilidade;*
- c) A lista de credores a que se refere o art. 37 da Lei nº 4.320/64 do presente exercício, contemplando a ordem cronológica de pagamentos das despesas de exercícios anteriores, com as respectivas datas de exigibilidade, valor e identificação dos credores, sendo informado aquilo que foi pago e aquilo que não foi pago para fins de verificação do respeito à Ordem Cronológica.”*

Tal recurso foi deferido pela SSP, em 07/04/2020, sendo juntada à decisão o acima referido Ofício nº 92/2020-DF, interpondo o recorrente o presente Recurso de 2ª Instância, nestes termos:

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 29

Proc. nº 78709/20

Visto: Gu

"Novamente, agradecemos as informações prestadas. No entanto, já recebemos resposta sobre reconhecimento do crédito em outro protocolo. Agora, estamos buscando informações sobre a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

Portanto, o que se requer é, em relação a Unidade Gestora 190.110 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO), Fonte de Recursos 101 (RECURSOS ORDINARIOS - TESOURO), exercícios 2019 e atual:

- a) O relatório das despesas inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados para Exercício 2020, distinguindo entre PAGOS E NÃO PAGOS, com suas respectivas datas de exigibilidade e datas de pagamento, quando houver;*
- b) A lista de obrigações empenhadas que ao final dos exercícios de 2019 a 2020 que não foram inscritas em Restos a Pagar por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados, contemplando identificação do credor, valor, data da exigibilidade."*

"Mais uma vez a gerência da empresa não forneceu uma resposta satisfatória a minha demanda, volto a frisar que solicitei a data final dos contratos dos colaboradores em anexo, fato este que não foi fornecido. Quero saber o dia, o mês e o ano de finalização dos contratos dos colaboradores em anexo. A data de encerramento de cada pessoa que enviei na lista em anexo."

Tal Recurso de 2ª Instância foi deferido, como se vê às fls. 16/19, sendo determinado à SSP que prestadas as informações solicitadas pelo escritório recorrente nos itens *a* e *b* acima transcritos em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pela recorrida.

E dessa decisão, como faz prova o carimbo apostado no OFÍCIO Nº 22/2020 - GAB/OGE/STC-MA (fl. 24), tomou ciência a SSP, através de sua Ouvidoria, 25/06/2020, restando certo, a partir daí, que o prazo para seu cumprimento escoava-se em 06/07/2020, segunda-feira, eis que domingo o dia 05/07/2020.

Em 01/07/2020, antes mesmo, portanto, de esgotado o prazo para cumprimento da decisão, protocolou a recorrente o presente Recurso de 3ª Instância (fl. 20), sob a seguinte justificativa:

"Prezados,

Apesar da decisão favorável em 2ª instância, ainda não recebemos resposta ao nosso pedido. Seguimos buscando informações sobre a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS!

Portanto, o que se requer é, em relação à Unidade Gestora 190.110 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO) e Fonte de Recursos 101 (RECURSOS ORDINARIOS - TESOURO):

- a) A indicação da existência de Decreto ou Lei que regulamente a matéria no âmbito da entidade;*



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 30
Proc. nº 78709/20
Visto: [assinatura]

b) A apresentação da Ordem Cronológica de Pagamentos do Exercício 2019, em relação à (i) Unidade Gestora e (ii) Fonte de Recursos citadas, (iii) informando quais gastos foram pagos e quais não foram pagos, bem como (iv) a data de pagamento e (v) a data de liquidação do empenho.

c) A apresentação da Ordem Cronológica de Pagamentos do Exercício atual, em relação à (i) Unidade Gestora e (ii) Fonte de Recursos citadas, (iii) informando quais obrigações foram pagas e quais não foram pagas, bem como (iv) a data de pagamento e (v) a data de liquidação do empenho.

d) Se for empregada Ordem Cronológica de Pagamentos apenas de Restos a Pagar no exercício atual, requer a sua apresentação em relação à (i) Unidade Gestora e (ii) Fonte de Recursos citadas, (iii) informando quais obrigações foram pagas e quais não foram pagas, bem como (iv) a data de pagamento e (v) a data de liquidação do empenho.

Em caso de dúvidas sobre o conteúdo desse pedido, questionamentos poderão ser direcionados por telefone ou WhatsApp a [redacted]."

VOTO

O Recurso de 3ª Instância ora examinado não merece conhecimento.

Com efeito, além de não julgado pela titular da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC o Recurso de 1ª Instância manejado pelo recorrente, mas sim pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, afirmado pelo próprio recorrente que a decisão proferida no Recurso de 2ª Instância havia sido "favorável", restando certo, portanto, não se enquadra o presente recurso às hipóteses contempladas na alínea a, do inciso III, art. 28, da Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, **verbis**:

"Art. 28. Às comissões de reavaliação de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, e às autoridades de que trata o art. 21, inciso I, desta Lei, em sua falta, caberão decidir sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terão competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais dispositivos desta Lei;

III - decidir recursos previstos em regulamento próprio e, no âmbito do Poder Executivo, das decisões proferidas:

a) pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou

b) pelo Secretário de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada."

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 31
Proc. nº 28209/20
Visto: Cu

Não bastasse isso, além de interposto antes mesmo de decorrido o prazo para cumprimento da decisão recorrida, como acima demonstrado, o recurso em tela traz à apreciação desta Comissão de Reavaliação de Informações pelo menos uma matéria que não foi submetida ao crivo das demais instâncias recursais, na medida em que solicitada, no primeiro item, a *“indicação da existência de Decreto ou Lei que regulamente a matéria no âmbito da entidade;”*.

Trata-se tal pedido de manifesta inovação recursal, sendo aplicável à espécie o disposto na Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 18, Seção 1, de 27/01/2015, nos seguintes termos:

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL - É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais”.

Nestas condições, voto pelo não conhecimento do presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, de de 2020.


LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle



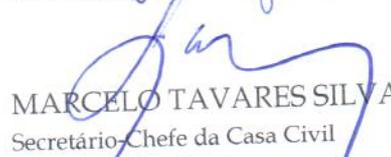
ESTADO DO MARANHÃO

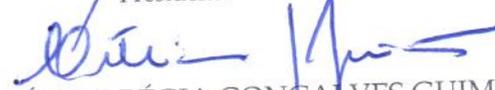
Fls.: 32
Proc. nº 78709/20
Visto: or

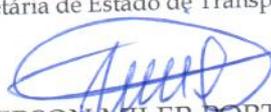
DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0078709/2020-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1000563202040, endereçado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, e manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

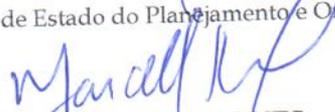
São Luís, 05 de Agosto de 2020.

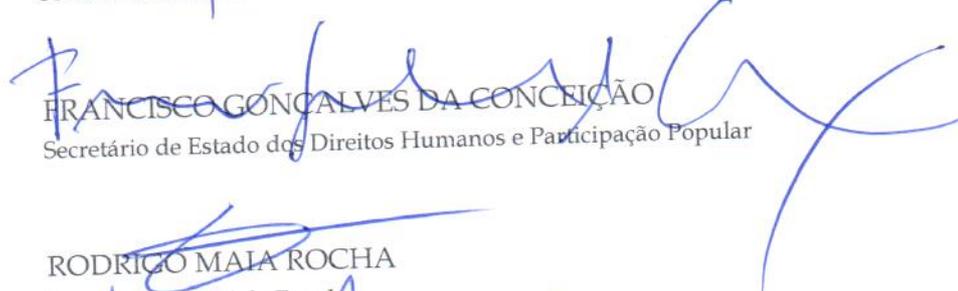

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle

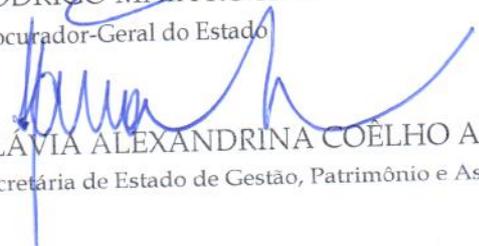

JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores